

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005767-48.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 2046/2015 - 4º Distrito Policial de São Carlos,

1069/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 138/2015 - 1º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: KARYN VITOR LIANI

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 29 de julho de 2015, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como do réu KARYN VÍTOR LIANI, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Sérgio Luis Chinaglia Júnior e Eliandro Ribeiro Santos e a testemunhas de acusação Marcelo Luiz Teixeira. Ausente a testemunha comum Gilberto Adans de Oliveira, policial em férias. As partes desistiram de ouvir a testemunha ausente. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a inquirir as testemunhas de defesa Dione Carolina Vítor Liani de Oliveira, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: a denúncia é procedente, segundo o depoimento em juízo do policial Marcelo, o réu e mais outros três indivíduos não identificados estavam ocupando o veículo FIAT, que tinha acabado de ser furtado nesta cidade; de acordo com esse policial, os três não identificados conseguiram fugir, enquanto que o réu, logo após sair do veículo FIAT foi preso; neste veículo foram encontradas as roupas subtraídas do interior da loja Célia Presentes; esse depoimento do policial Marcelo coincide com o depoimento prestado no auto de prisão em flagrante pelo policial Gilberto; de acordo com o depoimento da vítima Sérgio, representante do estabelecimento Célia Presentes, ele viu a filmagem do momento em que os elementos romperam a vitrine e ingressaram na loja; de acordo com Sérgio, um dos elementos que entrou na loja vestia a mesma camisa daquela que o réu estava ao ser detido. Assim, a participação do réu nos dois furtos ficou evidenciada. O furto do veículo ocorreu entre as 22 horas e as 2:38 horas do dia seguinte, ou seja, logo após a prática do furto, o réu estava na posse deste veículo, tanto que na filmagem, pessoa com a mesma roupa que entrou na loja foi identificada pela vítima do estabelecimento comercial, bem como porque logo após a subtração do estabelecimento comercial o réu também foi encontrado no interior do veículo FIAT. Assim, o réu foi encontrado na posse do carro e das roupas subtraídas, além de ter sido identificado pela roupa como um dos elementos que entrou no estabelecimento comercial Célia Presentes. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que quem é encontrado na posse de bens furtados, sobretudo, logo após as subtrações, como foi o caso, deve responder como autor destes delitos, salvo se fizer prova inequívoca que justifique a sua inocência. Nos termos deste entendimento jurisprudencial, a posse de alguém e relação a bens furtados faz nascer par ao réu o ônus de provar a sua inocência. No caso, não há qualquer prova do não envolvimento do acusado nos furtos indicados na denúncia, ao contrário, além de ter sido encontrado na posse do veículo e das roupas recentemente subtraídas, uma das vítimas, pela roupa, identificou o réu como um dos co-autores de um dos delitos. Este quadro é suficiente para a condenação do réu. Isto posto, diante dos laudos indicados nos autos (fls. 53 e 111), requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requer a absolvição do acusado em razão da insuficiência de provas. O Ministério Público acusa o réu de ter furtado o carro FIAT, mas no entanto não comprova que o mesmo praticou o verbo nuclear subtrair. Não há nenhuma prova ou indício de que o acusado subtraiu o veículo. Um, a vítima não viu a ação delituosa. Dois, porque a vítima sequer sabe o momento em que o veículo foi furtado. Ela alega que viu o veículo pela última vez por volta das 22 horas. A acusação fundamenta o pedido condenatório na inversão do ônus da prova, alegando que o acusado tem que comprovar que não furtou o bem. Indaga-se: De que modo a defesa comprovará fato negativo? Aliás, o sislogismo no qual se baseia a presunção de culpa que pretende a acusação é falha. O réu sequer estava na condução do veículo furtado. Ele foi preso cinco horas depois dos fatos descritos na denúncia. Mesmo que admitindo que o acusado participou do furto da loja, o carro pode muito bem ter sido furtado por outro comparsa, que não necessariamente o acusado. Portanto, o Ministério Público pretende que a defesa produza prova diabólica para um desate absolutório. De rigor a absolvição do acusado quanto a este furto, sob pena de incorrer-se em responsabilidade penal objetiva. Quanto ao furto da loja, também não foram produzidas provas suficientes da autoria do delito. O Ministério Público baseia seu pedido condenatório porque a vítima diz que a blusa de um dos autores do furto era a mesma a que o acusado usava na delegacia. No entanto, não se lembra sequer da cor da blusa. Em juízo, disse que achava que era vermelha, mas que não tinha certeza. Alegou que as imagens foram fornecidas para a polícia, no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

entanto, estas não encontram-se no processo. Aliás, estas sequer foram requisitadas pela acusação uma vez que o Ministério Público sustenta seu pedido condenatório na inversão do ônus da prova. Ora, a Constituição prevê a presunção de inocência do acusado, e não da sua culpabilidade, conforme pretende a acusação. A ausência das imagens noticiadas impedem que a defesa faça contraprova, no sentido de que o acusado na delegacia não vestia blusa parecida com a que aparece nas filmagens. Salienta-se ainda que a foto encartada no processo está em preto e branco, sendo impossível de determinar a cor das vestes. O acusado apresentou justificativa plausível, sendo esta corroborada pela testemunha de defesa. Portanto, no caso não há que se falar em inversão do ônus da prova, muito menos em prova indireta da autoria. Por fim, entendendo que o acusado praticou os dois furtos, requer o reconhecimento da continuidade delitiva, uma vez que os crimes foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modus operandi. A acusação refuta o benefício pois o primeiro furto foi praticado com o uso de chave mixa. No entanto não há sequer notícia nos autos desta qualificadora. Os dois furtos foram praticados pelo concurso de agentes, e mediante o rompimento de obstáculos. No carro foi quebrado os vidros, como também na loja, que foi quebrada a vidraça. Portanto, no caso de condenação, caracterizado está o benefício previsto no art. 71 do CP. Quanto à pena, requer fixação da pena base no mínimo, haja vista que os danos à vítima foram ressarcidos pelo seguro. Trata-se de réu primário. Por este motivo também requer fixação do regime inicial aberto e conversão da pena em restritiva de direitos. No mais requer que seja assegurado o direito do réu apelar em liberdade. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. KARYN VÍTOR LIANI, RG 45.729.338, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos III e IV, e art. 155, § 4º, incisos I e IV, c.c. os arts. 29 e 69, todos do Código Penal, porque entre o horário das 22:00h do dia 02 de junho e as 02:38h do dia 03 deste mesmo mês de 2015, na rua Antônio Rosseti, em frente ao nº 140, Jardim Nova São Carlos, nesta cidade, e mais três elementos não identificados, unidos pelo mesmo liame subjetivo, mediante o emprego de chave falsa, subtraíram para eles o veículo Fiat Uno, ano 1991, cor cinza, placa BRC-3384, avaliado em R\$ 4.000,00, de propriedade da vítima Eliandro Ribeiro Santos. Consta também que, no dia 03 de junho de 2015, por volta das 02:38h, no estabelecimento comercial denominado Célia Presentes, localizado na rua Tiago Caruso nº 23, bairro Castelo Branco, nesta cidade, Karyn, e mais três elementos não identificados, unidos pelo mesmo liame subjetivo, mediante rompimento de obstáculo, subtraíram para eles 31 blusas de moleton, 21 camisetas e 2 jaquetas, avaliadas às fls. 29, de propriedade daquela pessoa jurídica. Segundo foi apurado, na ocasião, unidos pelo mesmo propósito, o denunciado e os outros elementos foram até a rua Antônio Rosseti, onde a vítima havia deixado o veículo Fiat estacionado; de posse de uma chave falsa, conhecida como "mixa", abriram este automóvel e com este instrumento falso também ligaram o carro e em seguida o subtraíram. Após a subtração do Fiat, os quatro, incluindo Karyn, passaram a ocupar este automóvel e foram até o estabelecimento comercial acima indicado, denominado Célia Presentes, onde, também agindo com o mesmo propósito, de posse de uma marreta, que depois foi abandonada no local, quebraram a vitrine e entraram no interior da loja, de onde subtraíram as blusas, camisetas e jaquetas. Apurou-se que o denunciado e os outros três comparsas estavam no veículo Fiat, objeto da subtração anterior, quando, na Avenida Getúlio Vargas, foram avistados por policiais militares; os militares resolveram abordá-los, ocasião em que o elemento não identificado, que dirigia o Fiat, empreendeu fuga; na fuga, o Fiat ingressou no estacionamento do Condomínio da CDHU existente na Vila Izabel, chocando-se contra um banco de concreto e contra uma parede de um dos blocos de apartamentos; os três elementos não identificados saíram do carro, sendo que um deles chegou a efetuar disparo de arma contra a viatura da polícia e conseguiram fugir. O denunciado Karyn, que ocupava o banco traseiro do carro, acabou também saindo do automóvel e logo foi preso pelos policiais militares. No veículo Fiat foram encontradas as roupas subtraídas e a chave falsa usada para a subtração do carro. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 33 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 45), o réu foi citado (fls. 79/80) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 83/84). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas vítimas e duas testemunhas de acusação, uma de defesa e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. A materialidade delitiva dos furtos está comprovada pelos depoimentos da vítima do primeiro furto (Gol), Eliandro Ribeiro Santos, e do filho da representante legal do estabelecimento vítima do segundo furto (Célia Presentes), Sergio Luis Chinaglia, coincidentes, por sua vez, com a narrativa do policial militar, Marcelo Luiz Teixeira. Tendo em vista tais declarações, não há dúvida de que, na noite ou madrugada do dia 02 para 03 de junho, foi subtraído o Gol de Eliandro, que estava estacionado na rua e, utilizado este, mais tarde, após quebrarem a vitrine da loja, quatro indivíduos subtraíram de dentro dela peças de vestuário expostas à venda. Cumpre frisar que Sergio assistiu à gravação da câmera de segurança da loja e confirmou, em juízo - sob o crivo do contraditório - , pelo que ficou gravado, que que o furto foi praticado por quatro indivíduos, que chegaram em um Gol prata (igual ao subtraído da primeira vítima), sendo que um dos indivíduos permaneceu no carro, e outros três ingressaram no estabelecimento para furtar, para tanto quebrando a vitrine com uma marreta, subtraindo em seguida as peças de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

vestuário. Apesar de a referida gravação não ter vindo aos autos - deve estar contina no pen drive que foi apreendido -, é válido o depoimento da testemunha, ouvida sob o compromisso e sem qualquer intenção de, injustamente, prejudicar o acusado. Tem-se prova, pois, também, do concurso de agentes e do rompimento de obstáculo, ao menos em relação ao furto da loja. Aliás, quanto ao rompimento, também o laudo pericial de fls. 52/56. A controvérsia, na realidade, concerne à autoria. O acusado nega participação em qualquer das infrações penais. Sustenta que, na madrugada dos fatos, saiu da residência de sua irmã, à pé, e no caminho pegou carona com três indivíduos, em direção ao CDHU, onde reside, sendo que, no caminho, o condutor do automóvel, ao visualizar viatura policial, surpreendendo o acusado, empreendeu fuga, iniciandose perseguição, que culminou, já no CDHU, com a colisão do automóvel, fuga dos outros três agentes e detenção do acusado. Tendo em vista a prova colhida, forçoso reconhecer que há prova da autoria em relação ao segundo crime, da loja, mas não em relação ao primeiro, do Gol. Quanto ao furto da loja, Sergio declarou que viu o acusado depondo na delegacia e ele utilizava a mesma (idêntica) blusa que um dos agentes utilizou para a prática do furto, como visto pela referida testemunha na gravação da câmera de segurança. A mesma testemunha depôs, ainda, que o vídeo mostra a participação de quatro pessoas, sendo que as quatro saíram, no Gol, da loja. Ora, se eram quatro indivíduos, perde credibilidade a versão do acusado de que recebeu carona de três deles. O acusado é um dos quatro agentes que praticou o furto da loja. O álibe dado por sua irmã não o favorece, considerado que, tendo em vista o horário que saiu da casa dela, houve tempo para encontrar-se com os demais e praticar esse delito. Todavia, quanto ao furto do Gol, não há qualquer testemunha e, realmente, tendo em conta o horário que saiu da casa da irmão, é mais difícil crer o envolvimento nesse primeiro fato. Não se pode - com as vênias a entendimento diverso - presumir que os autores do furto do Gol (se é que há uma pluralidade de agentes nesse furto) são os mesmos do furto da loja. O direito penal não admite tal tipo de conjectura, tendo em vista a presunção de inocência. Mesmo que isso seja provável. A acusação cumpria comprovar materialidade e autoria dos dois delitos. O envolvimento do acusado no segundo, mesmo que isso seja provável, não é prova de envolvimento no primeiro. Consequentemente, será condenado pelo furto da loja. Respeita-se orientação jurisprudencial em contrário. Passo à dosimetria da pena (sistema trifásico: art. 68, caput CP). Pena Privativa de Liberdade. O rompimento de obstáculo é tido em conta para qualificar o crime. Primeira fase (circunstâncias judiciais: art. 59, CP): o valor dos objetos subtraídos (R\$ 5.000,00) e o concurso de agentes (pois o rompimento de obstáculo foi considerado para qualificar o crime) importam em majoração da pena em 1/6, alcançando 02 anos e 04 meses. Segunda fase (agravantes ou atenuantes: arts. 61, 62 e 65, CP): não há. Terceira fase (causas de diminuição ou aumento da



pena): não há. Pena definitiva: 02 anos e 04 meses de reclusão. Regime inicial de cumprimento (art. 33, §§ 2° e 3° c/c art. 59, III, CP): cabível o regime aberto, vez que o delito foi praticado sem violência à pessoa e, embora o valor da res seja significativo, foi declarado, nesta data, pelo filho da representante legal da loja, que os danos foram suportados pela seguradora. Substituição por penas alternativas (art. 44, CP): possível a substituição por duas penas alternativas, sendo uma de proibição de frequentar determinados lugares, e uma de prestação de serviços. Pena Pecuniária (art. 49 c/c art. 59, II c/c art. 60, CP): considera-se, preponderantemente, a condição econômica do acusado, para fixar-se a pena no mínimo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para ABSOLVER o acusado KARYN VITOR LIANI em relação a um dos delitos, e CONDENÁ-LO como incurso no art. 155, § 4º, I e IV, aplicando-lhe, em consequência, as penas de (a) reclusão de 02 anos e 04 meses, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e proibição de frequentar determinados lugares (b) multa de 10 dias-multa, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo. Tendo em conta a natureza das penas impostas, expeça-se alvará de soltura. Sem condenação em custas, uma vez que faz(em) jus à AJG. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Quanto aos bens apreendidos (a) veículo: sofreu perda total, delibero pela sua venda em leilão, com o encaminhamento do preço recebido à vítima (b) chave falsa e marreta: inutilização ou destruição (c) peças de vestuário não restituídas (por conta das manchas de sangue), inutilização ou destruição (d) bolsa: restituição ao acusado (e) pen drive: restituição a Sergio. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,_____ _, (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi. Eu, Eliane Cristina Bertuga, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Promotor(a):	
Defensor(a):	

Ré(u):

MM. Juiz(a):